



ATA N.º 19/CNE/XVIII

No dia 4 de fevereiro de 2025 teve lugar a décima nona reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Frederico Valente Nunes, Gustavo Behr, João Almeida, André Wemans, Rogério Jóia, Francisco José Martins e, por videoconferência, Mafalda Sousa. -----

A reunião plenária teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 17/CNE/XVIII, de 21-01-2025

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 18/CNE/XVIII, de 28-01-2025

2.03 - Ata da reunião da CPA n.º 5/CNE/XVIII, de 29-01-2025

ALRAM 2025

2.04 - Mapa - calendário das operações eleitorais - Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 23 de março

2.05 - Caderno de Apoio

2.06 - Processo ALRAM.P-PP/2025/1 - CH | CM Câmara de Lobos (RAM) | Propaganda (colocação outdoor)

2.07 - Propaganda na véspera e no dia da eleição

AL 2025



2.08 - Processo AL.P-PP/2025/2 - JF Duas Igrejas (Penafiel/Porto) | Pedido de parecer | Publicidade institucional - cerimónia de Prémios de Mérito

2.09 - Processo AL.P-PP/2025/3 - PS | Financiamento: despesas do partido - despesas de campanha

Relatórios

2.10 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 27 de janeiro e 2 de fevereiro

Cooperação

2.11 - Instituto Nacional para a Reabilitação - Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto - Pedido de contributos para o relatório anual

2.12 - PortugalMediaLab - Estrutura de Missão para a Comunicação Social - Pedido de contributos - Questionário sobre combate à desinformação - Conselho da Europa

Expediente

2.13 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo Local Cível do Funchal - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/514, 638, 651 e 787 (Cidadãos | CM Santana (Madeira) | Publicidade institucional - Facebook)

2.14 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo de Competência Genérica de Almodôvar - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/592 (CDU | CM Castro Verde | Publicidade Institucional - publicações no Facebook)

2.15 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo Local Criminal de Vila Real - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/616 (Cidadão | JF Murça e CM Murça | Publicidade Institucional - Facebook)

2.16 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo de Competência Genérica de Oliveira do Hospital - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/778 e 779 (CH e Cidadão | CM Oliveira do Hospital | Publicidade Institucional - artigo em jornal e vídeo)

2.17 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo Local Criminal do Seixal - Despachos: Processo AL.P-PP/2021/1124 (Cidadão | JF Corroios (Seixal) | Publicidade institucional - Facebook)

2.18 - JF Ferrel - Sugestões: mesa de voto



- 2.19 - API - pedido de reunião
 - 2.20 - Os 230 | Possibilidade de Parceria - Eleições Autárquicas
 - 2.21 - MNE - Comité de implementação do Regulamento sobre a Transparência e o Direcionamento da Propaganda Política - versões finais dos documentos
 - 2.22 Comissão de Veneza (Conselho da Europa) - convite: 20.^a Conferência Europeia dos Órgãos de Administração Eleitoral - “Estabilidade da lei eleitoral - aspetos práticos”
- Gestão
- 2.23 - Trabalho Suplementar - Adaptação do Despacho do Presidente da Assembleia da República n.º 65/XVI
 - 2.24 - Execução das alterações ao Regimento / Ofício sobre as alterações

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do pedido do Arquivo Histórico Parlamentar, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, autorizar a cedência de imagem de cartaz que integra o espólio da CNE e a sua utilização, para os efeitos pretendidos, devendo os direitos de autor ser acautelados. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, através da comunicação da empresa “Impacte, Consultants for Dev.” que consta em anexo à presente ata, para uma entrevista sobre o impacto da aplicação da Lei da Paridade em Portugal, e deliberou que, obtidas mais informações, o pedido seja equacionado na próxima reunião plenária. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do convite da Revista VISÃO Júnior, que consta em anexo à presente ata, para o *webinar* de 7 de março inserido no projeto



“Miúdos a votos”, tendo sido deliberado confirmar a disponibilidade da Comissão para a intervenção no referido webinar e no qual será representada por João Almeida. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do resumo da Conferência “Media e Tecnologia: A Convergência para o Futuro” do passado dia 30 de janeiro, elaborado pelos serviços e que consta em anexo à presente ata. -----

*

Frederico Valente Nunes deu nota da reunião da Rede Nacional de Cooperação Eleitoral, que teve lugar nas instalações da SGMAI no passado dia 29 de janeiro, na qual foi apresentado o Portal RNCE, cujo objetivo é a partilha de informação entre os membros da Rede. -----

Mais transmitiu que, a propósito da cooperação com a Google (no sentido de permitir o redireccionamento das pesquisas na página principal de pesquisa da Google), a SGMAI tem disponibilidade para publicar, de forma permanente, o sítio público da CNE através da plataforma AKAMAY. A Comissão determinou que o núcleo de Informática providenciasse os contactos necessários com a SGMAI, no âmbito do protocolo existente. -----

*

André Wemans deu conhecimento dos contactos tidos com a comunicação social no passado mês de janeiro. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 17/CNE/XVIII, de 21-01-2025



A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 17/CNE/XVIII, de 21 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 18/CNE/XVIII, de 28-01-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 18/CNE/XVIII, de 28 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Os membros trocaram impressões a propósito do que consta na referida ata no ponto 2.10 e, a final, foi entendido, por maioria, com a abstenção do Presidente e de Fernando Anastácio, João Almeida e Gustavo Behr, solicitar a emissão de parecer ao Gabinete Jurídico. -----

Pelo Presidente foi apresentada a seguinte declaração de voto: -----

«Face às razões de discordância aduzidas por parte de membros da CNE relativamente ao entendimento expresso pelo signatário no plenário ocorrido em 28 de janeiro passado, o qual incidu sobre a matéria do artigo 4.º da Lei 71/78 e artigo 15.º do Regimento (senhas de presença) , renovo o mesmo entendimento, aditando que, em meu entender, não estará em causa a interpretação de uma lei com mais de 40 anos de idade, e manifestamente desatualizada, mas antes a necessidade da sua revisão e da elaboração de um novo diploma com o objetivo de adequar a estrutura, e funcionamento, da CNE àquela que é a realidade dos dias que correm.» -----

Teresa Leal Coelho, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Francisco José Martins apresentaram a seguinte declaração de voto conjunta: -----

«Na reunião CNE n.º 19/CNE/XVIII, de 04-02-2025, aquando da apreciação da acta respeitante à reunião CNE n.º 18/CNE/XVIII e em discussão do ponto 2.10, sob epígrafe: **Execução das alterações ao Regimento / Ofício sobre as alterações**, com o seguinte teor: *Sem prejuízo desse adiamento e uma vez que se prevê para breve a*



publicação em Diário da República do Regimento da CNE, o Presidente transmitiu o seu entendimento de que, após a publicação das alterações ao Regimento da Comissão aprovadas em plenário realizado no pretérito dia 9 de Janeiro e tendo em atenção o disposto no artigo 4.º da Lei 71/78, cada membro da Comissão tem direito a uma senha de presença por cada dia de reunião em plenário e CPA ou por dia de trabalho ao serviço da Comissão em situação equivalente àquela presença em reunião.

Consequentemente, entende o Presidente que não haverá lugar a senha de presença por preparação de reunião.

Após a intervenção do membro da CNE Frederico Valente sobre o assunto, o Presidente afirmou considerar que o pagamento do serviço prestado para preparação das reuniões CNE, deverá cessar por contrariar o artigo 4.º da Lei 71/78, de 27 de dezembro, e consequentemente por se tratar de pagamentos ilegais no quadro do n.º 5 do artigo 4º da referida lei (infra reproduzido). Não obstante o Regimento reformulado entrar em vigor após a respetiva publicação em data próxima, a Lei 71/78 de dezembro, está em vigor desde 1979. Assim se se verifica ilegalidade no pagamento do trabalho instrutório das reuniões CNE, tais pagamentos efetuados desde há muito e, concretamente desde o início do atual mandato da CNE, são ilegais. Considerando, no entanto, que porventura tal decisão no passado decorreu do facto de que as competências da CNE e, consequentemente o trabalho dos membros da CNE tem vindo a ser ampliado no quadro da legislação aplicável, nomeadamente das sucessivas alterações às leis eleitorais, coloca-se a questão de saber se uma interpretação extensiva e/ou atualista da Lei da CNE justifica tais pagamentos no presente e no passado. Solicitamos, assim, a emissão de um parecer a emitir pelos serviços jurídicos da CNE e desde já afirmamos que **se a conclusão for de ilegalidade de tais pagamentos, iremos devolver de imediato as parcelas de remuneração que reportam ao trabalho preparatório das reuniões.**



Artigo 4.º: Estatuto dos membros da Comissão: (...) 5. Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião correspondente a um setenta e cinco avos do subsídio mensal dos deputados.» -----

2.03 - Ata da reunião da CPA n.º 5/CNE/XVIII, de 29-01-2025

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 4/CPA/XVIII, de 9 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

ALRAM 2025

2.04 - Mapa - calendário das operações eleitorais - Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 23 de março

A Comissão aprovou, por unanimidade, o mapa-calendário relativo à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 23 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tomando as seguintes deliberações: -----

Quanto ao ato 2.01

«[A] anotação da coligação tem de ocorrer, necessariamente, antes da apresentação das candidaturas (Acórdão TC 946/2021).

A anotação pelo TC ocorre no dia seguinte ao da apresentação do pedido, pelo que o prazo para comunicar a coligação deve ser referido ao último dia útil anterior ao da apresentação das candidaturas. Devem ainda as candidaturas ponderar que os atos de anotação ou de recusa dela são suscetíveis de recurso, pelo que é recomendável antecipar a comunicação das coligações por forma a acomodar os prazos de recurso e de decisão.» -----

Quanto ao ato 3.01

Reiterar a deliberação de 13-12-2023, que se transcreve: «O disposto na 1.ª parte do n.º 3 do artigo [5].º da LRE, nos termos do qual o recenseamento se suspende no "60.º dia que antecede cada eleição", não pode materialmente ter



execução se a eleição for marcada com antecedência inferior a 60 dias, pelo que se deve aplicar a exceção admitida naquela norma para o referendo.» -----

Quanto aos atos 5.01, 6.05 e 6.08

Reiterar a deliberação de 11-04-2024, que se transcreve: «A indicação dos delegados pode ocorrer até ao dia das operações de votação antecipada e até ao dia da eleição, consoante o caso, considerando que «O momento constitutivo da qualidade de "delegado" encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político» (cf. Acórdão TC n.º 459/2009).» -----

Quanto ao ato 5.02

Reiterar a deliberação de 11-04-2024, que se transcreve: «Na reunião de designação dos membros de mesa podem participar delegados já credenciados pelo presidente da câmara municipal para, no dia da eleição, estarem nas assembleias e secções de voto [...], bem como delegados das candidaturas que apresentem uma credencial emitida pelo mandatário ou pelo órgão competente do partido ou coligação a designá-los para aquela reunião.» -----

Quanto ao ato 6.02

Reiterar a deliberação de 23-07-2019, que se transcreve: «Da conjugação dos interesses em causa resulta que se deve encontrar uma interpretação adequada à situação, interpretação, essa, orientadora das atuações do votante quando envia a fotocópia e dos agentes quando a recebem. Tal orientação, na essência, será a de recomendar ao votante que tudo faça para proceder à autenticação daquela fotocópia - aliás gratuita nos termos do art.º 166.º alínea d) da LEALRAM - e aos agentes da administração para receberem a fotocópia mesmo sem a autenticação, uma vez que o eleitor terá de se identificar plenamente perante o presidente da câmara municipal que recolher o seu voto.



Quanto ao ato 6.11

«Considerando que as operações de votação antecipada decorrem na sexta-feira, até às 19:00 horas, e que nos dois dias seguintes os serviços dos CTT se encontram encerrados, devem as câmaras municipais, se lhes for impossível fazê-lo nesse dia por só conseguirem dar por terminadas as operações de votação antecipada a uma hora em que aqueles serviços já se encontram encerrados, proceder ao envio dos votos antecipados no dia útil imediatamente a seguir.» -----

Quanto ao ato 7.11

Reiterar a deliberação de 29-01-2015, que se transcreve: «O n.º 1 do artigo 67.º da LEALRAM dispõe que «as publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo ao delegado da Comissão Nacional de Eleições até três dias depois da abertura da mesma campanha», em que, certamente, por lapso é mencionada a expressão "**três dias depois**". Assim, considerando tratar-se de um meio específico de campanha, isto é, que produz efeitos no primeiro dia de campanha, e à semelhança dos restantes meios previstos nos artigos 65.º, 66.º, 68.º, 69.º e 72.º do mesmo diploma, o prazo referido no n.º 1 do artigo 67.º deve ser entendido como "**três dias antes da abertura da mesma campanha**".» -----

A Comissão determinou, ainda, que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei da CNE, através do envio do mapa aos órgãos de comunicação social, aos partidos políticos e às entidades que intervêm no processo eleitoral e da sua disponibilização no sítio da CNE na *internet* e demais meios de comunicação. -----



2.05 - Caderno de Apoio

A Comissão aprovou, por maioria, com o voto contra de Frederico Valente Nunes, o “Caderno de Apoio” elaborado no âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 23 de março, cuja versão revista fica a constar em anexo à presente ata. -----

Logo que possível remeta-se para produção da arte final, com vista a ser publicitado no sítio da CNE na *Internet* e remetido aos partidos políticos e às entidades que intervêm no processo eleitoral. -----

Frederico Valente Nunes apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Depois de analisado o Caderno de Apoio às Eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira 2025, e apesar de concordar com a generalidade do seu conteúdo, não posso deixar de expressar a minha discordância com alguns dos seus conteúdos.

1. Inaugurações

No capítulo 2.2. dedicado a Inaugurações encontra-se escrito que exige "também que o exercício do direito se faça sem abuso - a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática".

Ora se a realização de inaugurações não é proibida por lei durante o período eleitoral, acredito que não cabe a esta Comissão limitar a sua realização, seja pelo número ou condições das inaugurações realizadas. Obviamente que concordo ser socialmente repreensível a realização de uma catadupa de inaugurações em período eleitoral, mas a avaliação das mesmas deve ficar a cargo dos eleitores e não da Comissão Nacional de Eleições que, ao incluir esta limitação no seu Caderno de Apoio se torna parte ativa do julgamento das mesmas.

2. Tratamento Jornalísticos das Candidaturas

No capítulo 3. dedicado ao Tratamento Jornalístico das Candidaturas encontra-se escrito "que não é admissível que se faça reportagem da apresentação de uma



ou certas candidaturas e mera notícia de outras: sendo acontecimentos de idêntica importância no quadro do processo eleitoral em que se inserem, deve ser-lhes garantido idêntico relevo."

Ora os atos de apresentação de uma candidatura, apesar de serem acontecimentos de idêntica importância no quadro do processo eleitoral, não são, por si só, niveladores da importância editorial e política de um evento - uma apresentação de uma candidatura num auditório com milhares de pessoas, não se reveste da mesma igualdade de tratamento editorial de uma apresentação de candidatura num espaço reservado e com poucos ou nenhuns apoiantes. Assim, este caderno de apoio, ignora a necessidade de "tratar o que é igual de igual forma, e de tratar o que é diferente de forma diferente".

3. Propaganda através de visita a serviços públicos

No capítulo 4.7. dedicado à realização de propaganda através de visita a serviços público, diz-se que "os responsáveis pelo funcionamento desses serviços não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral desenvolvam ações de propaganda e se informem das efetivas condições de funcionamento, designadamente através de uma visita e contacto com os funcionários, salvaguardando o normal funcionamento dos serviços." Sem prejuízo de uma alteração de redação realizada no decorrer do plenário, discordo em absoluto que as candidaturas possam aceder aos serviços públicos para ações de propaganda ou contacto com os funcionários públicos. Esta posição é justificada por (1) não concordar que os os funcionários públicos devam despende do seu tempo de serviço para se envolverem em atividades políticas e (2) por considerar que esta decisão força os funcionários públicos a exporem-se a propaganda não solicitada, uma vez que os mesmos estão muitas vezes impedidos de abandonarem o seu posto de trabalho.

Se o objetivo das candidaturas é inteirarem-se das condições de trabalho dos funcionários públicos, poderão sempre abordá-los à saída dos serviços.



4. Proibição de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral - redes sociais

O Caderno de Apoio, no capítulo 4.10. vem definir os critérios de proibição de propaganda nas redes sociais.

Ora a lei eleitoral vigente não foi desenhada tendo em consideração os desenvolvimentos tecnológicos e os desafios sociais que as redes sociais trouxeram nas últimas décadas. A CNE, na tentativa de cobrir uma lacuna na lei, acaba por colocar-se numa posição inglória, ao definir o que é propaganda política nas redes sociais depois de encerrada a campanha eleitoral, e o que não é.

Veja-se - a CNE considera censurável e violador do período de reflexão um cidadão que na sua página de uma rede social coloque propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral se a sua página for pública, independentemente do número de seguidores que possua; por outro lado, basta que a página da rede social seja privada, para a colocação de propaganda deixar de ser censurável! Assim, podemos acabar numa situação em que censuramos uma publicação com alcance de 20 pessoas, mas considerar aceitável uma publicação que alcance milhares de pessoas.» -----

Mafalda Sousa saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.06 - Processo ALRAM.P-PP/2025/1 - CH | CM Câmara de Lobos (RAM) | Propaganda (colocação outdoor)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/20, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Rogério Jóia, o seguinte: -----

«1. O partido CHEGA veio apresentar uma participação contra a Câmara Municipal de Câmara de Lobos (Madeira), com fundamento em violação do direito de livre realização de uma ação de propaganda.



Alega o participante em síntese que:

- . Durante a tarde do passado dia 27 de janeiro, quando o seu Partido dava início aos trabalhos de colocação de um cartaz outdoor nas imediações do Mercado Municipal da cidade de Câmara de Lobos, foram abordados por fiscais municipais que tentaram impedir a respectiva colocação, ameaçando retirar o outdoor mencionando que as regras da CNE não se sobrepunham às regras do Município, pelo que a colocação de material de campanha, mesmo em espaços públicos, carecia de autorização da autarquia;
- . A seu pedido, a PSP deslocou-se ao local tendo invocado não ser competente para dirimir o diferendo, tendo o Outdoor ficado colocado;
- . Se o Outdoor for retirado, o facto será comunicado à CNE, “... sendo que a responsabilidade caberá à respectiva Câmara Municipal.”.

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos (Madeira) veio responder, resumidamente, o seguinte:

- . Que, os serviços da autarquia de Câmara de Lobos constataram, na tarde do dia 27 de janeiro, a presença de um grupo de trabalhadores de uma empresa privada (FULLQUEST) a executar trabalhos de construção de sapatas para afixação de estruturas metálicas num jardim público, localizado à Rua da Carreira;
- . Que, no mesmo local está a decorrer a empreitada denominada de “Requalificação Urbana da Cidade de Câmara de Lobos”, cuja receção definitiva de obra está prevista apenas para maio de 2025;
- . Que, não estando previstos, no âmbito da empreitada, trabalhos daquela natureza, se suscitaram legítimas dúvidas aos serviços de Fiscalização Municipal não correspondendo, contudo, à verdade que os serviços “...tenham intentando proibir a execução dos trabalhos de construção das sapatas e conseqüente afixação das estruturas metálicas ...”, tão pouco que tenham ameaçado proceder à sua remoção;



- . Que, tratando-se de uma área que está a ser intervencionada, os trabalhos em causa podem influenciar as obras que ainda não terminaram, frisando a preocupação pela estabilidade estrutural do cartaz que é suportado por estrutura metálica de grandes dimensões, e por essa razão pode afetar a segurança dos transeuntes no passeio, e a própria obra de requalificação que está em curso;
 - . Que o Regulamento Camarário de Publicidade e Ocupação do Espaço Público de Câmara de Lobos (Regulamento n.º 924/2019) prevê, no seu artigo 65.º n.º 1 que, “... a afixação de propaganda eleitoral é garantida com a colocação de placares nos locais para o efeito, disponibilizados pela Câmara Municipal e devidamente identificados por via de edital até 30 dias antes do início de cada campanha eleitoral, ou em outros locais, mediante conhecimento prévio da Autarquia, situação essa que segundo os serviços camarários da Fiscalização, não ocorreu.”;
3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais. «[A] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).
4. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento: «*exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição).
5. A definição de liberdade de expressão utilizada no artigo 37.º da CRP abrange uma vertente negativa, que se traduz no facto de não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão.



6. Como salientou o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 636/95, o direito de expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), «(...) apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisões livres de interferências, estaduais ou privadas».

7. Do regime constitucional e legal resulta, em suma, que:

- . As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, o qual só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata, sem efeito retroativo e nos casos expressamente previstos na CRP, «devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» (cf. Artigo 18.º da CRP);
- . A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento (aspeto substantivo), como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido (aspeto instrumental);
- . A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

8. As entidades públicas são, assim, destinatárias primordiais das normas atinentes a direitos, liberdades e garantias, devendo essas mesmas entidades subordinar a sua atividade às normas constitucionais, respeitando-as, mas a vinculação não se esgota aí. Na sua atividade devem, ainda, tender a criar condições objetivas capazes de permitir o exercício dos direitos, liberdades e



garantias, designadamente, o exercício da liberdade de propaganda por parte das forças políticas.

9. Os preceitos constitucionais só podem sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, *«devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos»* (artigo 18.º, n.º 2 da Constituição).

10. A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda. A interpretação deste diploma tem sido efetuada à luz do enquadramento constitucional supra explicitado, relativamente a pontos menos claros ou explícitos do seu articulado.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem consolidado uma interpretação de reforço da liberdade de propaganda e limitação das suas restrições, por exemplo, quando aprecia o artigo 4.º, n.º 1, da citada Lei n.º 97/88, no Acórdão n.º 636/95, concluindo que o mesmo *«não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer actividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objectivos a actuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício de propaganda»* - daqui se inibe qualquer competência das autarquias para impor as proibições elencadas no artigo em apreciação.

11. Mais delimita o conteúdo regulamentar possível, no seu Acórdão n.º 248/86, ao concluir pela inconstitucionalidade orgânica de regulamento municipal *“uma vez que, tratando-se de matéria de «direitos, liberdades e garantias», ela se contém na reserva relativa de competência legislativa, nos termos do artigo 168º, nº 1, alínea b), da Constituição”, “não podendo ficar para regulamentos dos órgãos autárquicos mais do que «pormenores de execução»”*.



12. Assim, não cabe à Câmara Municipal definir, por via regulamentar, estabelecer os critérios de localização e afixação de propaganda política e eleitoral, matéria que já se encontra tratada em lei, em conformidade com o quadro constitucional vigente, e à qual as entidades públicas estão sujeitas. Note-se que os locais disponibilizados pela Câmara Municipal são locais adicionais à atividade de propaganda, não sendo possível, por essa via, introduzir restrições à liberdade de propaganda.

13. Ademais, a atividade de propaganda fora dos períodos eleitorais é permitida, não estabelecendo a lei qualquer limite de tempo para a sua permanência, pelo que qualquer disposição regulamentar que fixe prazos e condições para a remoção de propaganda contrariam frontalmente o disposto na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na medida em que não pode ser imposto um prazo limite, de caráter imperativo para a afixação de propaganda, quer eleitoral quer política.

14. Face ao que antecede, pese embora neste caso concreto não se ter verificado a remoção indevida da estrutura do Outdoor, considerando a existência do Regulamento invocado, a Comissão delibera remeter a presente Informação à Câmara Municipal de Câmara de Lobos (Madeira), para que fique ciente do enquadramento jurídico constitucional e, bem assim, do entendimento da CNE, no que à propaganda respeita.» -----

*

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.08 e seguintes da ordem do dia. --

AL 2025

2.08 - Processo AL.P-PP/2025/2 - JF Duas Igrejas (Penafiel/Porto) | Pedido de parecer | Publicidade institucional - cerimónia de Prémios de Mérito

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/21, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



«1. O Presidente da Junta de Freguesia de Duas Igrejas veio questionar esta Comissão sobre a possibilidade de divulgação de eventos e obras a realizar ou realizados, a saber:

- a) A divulgação da realização da cerimónia *Prémios de Mérito* do ano letivo 2024/2025, nas redes sociais e no jornal da freguesia;
- b) A divulgação de um infomail (*'vulgo jornal'*) para distribuir na freguesia;
- c) A divulgação da aquisição de terrenos para a realização de obras futuras?
- d) A data limite para *'divulgar (...) o trabalho e conquista durante o mandato'*.

2. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave ou urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. A publicação do decreto que fixa a data da eleição impõe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública que determine a remoção dos materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e faça suspender a produção e a divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

4. Na proibição constante daquela norma devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública ou que sejam realizados por serviços da entidade pública – isto é, abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação, quer sejam contratados externamente quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos ou publicações em contas oficiais de redes sociais.

5. Para efeitos daquela proibição, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de utilizar tais materiais desde a publicação daquele decreto até ao termo do dia da eleição.



6. Da norma está excecionada a divulgação de informação que concretize uma grave ou urgente necessidade pública, entendendo a Comissão que a urgência e a gravidade previstas na parte final da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não têm, necessariamente carácter cumulativo.

7. Entende igualmente a Comissão que é aceitável a divulgação de determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

8. Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços.

9. A proibição legal de publicidade institucional não impede também o cumprimento dos deveres de publicitação e informações legalmente impostos, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras ou das publicações em Diário da República, bem como as publicações obrigatórias realizadas em publicação institucional ou por editais e outros meios. Nestes casos, a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija – tais comunicações não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional.

10. A proibição não determina a suspensão de publicações com carácter continuado, como sítios na Internet, páginas em redes sociais ou publicações institucionais. Porém, ao conteúdo das publicações são aplicáveis as considerações supra produzidas.» -----

2.09 - Processo AL.P-PP/2025/3 - PS | Financiamento: despesas do partido - despesas de campanha



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/19, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Francisco José Martins, o seguinte: -----

«1. Por mensagem de correio eletrónico datada de 23 de janeiro p.p., veio o Partido Socialista (PS) solicitar parecer desta Comissão, colocando a questão se «(...) [u]m partido político e/ou candidatura, neste momento – em janeiro de 2025 – pode afixar cartazes já com todas as referências às eleições autárquicas 2025?», e, «(...) [e]m caso afirmativo, uma vez que estas despesas seriam despesas centrais dos partidos e das candidaturas referentes às autárquicas 2025, e sabendo que neste momento ainda não existem Mandatários Financeiros, nem contas bancárias de campanha abertas, e não estamos dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, como se deve proceder em termos de faturação e respetivo pagamento? (...)».

2. Em sede de propaganda política e/ou eleitoral vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda, como corolário do direito fundamental de «expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio», conforme consagrado no artigo 37.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 113.º, ambos da Constituição da República Portuguesa (CRP).

A definição de liberdade de expressão utilizada no artigo 37.º da CRP abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão. Como salientou o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 636/95, o direito de expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), «(...) apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisões livres de interferências, estaduais ou privadas».



Assim, a atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos legais de campanha eleitoral, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei (Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

Diga-se que, em última *ratio*, qualquer atividade de propaganda político-partidária visa, necessariamente, promover o partido político, o seu pensamento, ideias e propostas, tudo com o objetivo de obter benefícios no âmbito dos atos eleitorais a que se candidatam.

3. O artigo 15.º Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais – LFPPCE (Lei n.º 19/2003, de 20 de junho), dispõe que «[a]s receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respectiva campanha (...)» (cf. n.º 1), estabelecendo que «[n]as campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais» (cf. n.º 2), sendo que «[à]s contas previstas nos números anteriores correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respectivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha» (cf. n.º 3).

A mesma lei determina que «[c]onsideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo» (cf. n.º 1 do artigo 19.º da LFPPCE).

De acordo com o n.º 2 do artigo 15.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual), «[a]s eleições gerais realizam-se entre os dias 22 de Setembro e 14 de Outubro do ano correspondente ao termo do mandato».

4. Ora, tudo visto, cumpre concluir o seguinte:



- i) A atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos legais de campanha eleitoral, sendo um corolário do direito fundamental de «*expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*», conforme consagrado no artigo 37.º da CRP;
- ii) A LFPPCE parece consagrar uma presunção do que se consideram «*despesas da campanha eleitoral*», para efeitos de elegibilidade e contabilização nos limites estabelecidos naquela lei (cf. artigo 20.º), restringindo aos seis meses anteriores ao da data da eleição;
- iii) Tal norma não pode, pois, limitar a liberdade de ação de propaganda dos partidos políticos na sua atividade que visa, em última *ratio*, obter benefícios no âmbito dos atos eleitorais a que se candidatam;
- iv) Sobre a matéria concreta de faturação e natureza da liquidação/pagamento de despesas dos partidos políticos cabe à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) pronunciar-se sobre a matéria, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da LFPPCE.» -----

Relatórios

2.10 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 27 de janeiro e 2 de fevereiro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 27 de janeiro e 2 de fevereiro - 20 processos. -----

Cooperação

2.11 - Instituto Nacional para a Reabilitação - Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto - Pedido de contributos para o relatório anual



A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e deliberou remeter o questionário já preenchido com os dados recolhidos, conforme consta em anexo à presente ata. -----

2.12 - PortugalMediaLab - Estrutura de Missão para a Comunicação Social - Pedido de contributos - Questionário sobre combate à desinformação - Conselho da Europa

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e deliberou remeter a proposta de resposta ao questionário após validação por João Almeida, e que ficará a constar em anexo à presente ata. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.22 da ordem do dia. -----

2.22 - Comissão de Veneza (Conselho da Europa) - convite: 20.ª Conferência Europeia dos Órgãos de Administração Eleitoral - “Estabilidade da lei eleitoral - aspetos práticos”

A Comissão tomou conhecimento do convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou garantir a presença na referida conferência e oportunamente indicar quem irá em representação. -----

*

A Comissão adiou a apreciação dos pontos 2.07, 2.13 a 2.21, 2.23 e 2.24. -----

A reunião foi dada por encerrada pelas 17 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e, por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José António Henriques dos Santos Cabral.*

O Secretário da Comissão, *João Almeida.*